



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.141 - segunda-feira, 07 de Março de 2022

8 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.742

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor comissionado **GUILHERME AUGUST PADILHA MARQUES**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 03 de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.743

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **HIRAN CATUNINHO AZEVEDO** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.744

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR HIRAN CATUNINHO AZEVEDO para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar III, Símbolo AP 108, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.203

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ITAMANDARE JOSE SANTANA**, matrícula n. 14462, por 15(quinze) dias, no período de 20.11.2021 a 04.12.2021, de acordo com o laudo médico pericial expedido pela Junta

Médica do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 04 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 07/03 a 14/03

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
07/03	08h	Culto Ecumênico	Evento Interno	Áudio
07/03	09h	Curso de Libras	Evento Interno	-
08/03	14h	Capacitação em Mídias Sociais para Mulheres Empreendedoras	Evento Interno	Áudio e Vídeo
09/03	18h	Reunião Vereador Prof. André Luis	Evento Interno	Áudio e Vídeo
14/03	09h	Curso de Libras	Evento Interno	-
14/03	10h30min	Curso de Inglês básico	Evento Interno	Áudio e Vídeo

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 07/03 a 14/03

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
07/03	9h	Audiência Pública para discutir questões relacionadas a intermobilidade de meios de locomoção em Campo Grande - MS	Evento Interno	Áudio, vídeo, copa, cerimonial, imprensa e transmissão
09/03	14h	Inauguração da Procuradoria da Mulher e o lançamento do Curso de formação política	Evento Interno	Áudio, vídeo, copa, imprensa e cerimonial

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ademir Santana
• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites

• Dr. Victor Rocha
• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Professor Juari

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE CONTRATO****Processo administrativo nº:** 001/2022**Procedimento licitatório – Pregão Presencial nº** 001/2022**Contrato administrativo nº:** 002/2022**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de impressora e acabamentos destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), conforme especificações constantes do anexo II – termo de referência do edital**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**Contratada:** PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 16/02/2022 a 16/02/2023.**Data do Contrato:** 15/02/2022**Valor do Contrato:** R\$ 579.999,96**Dotações Orçamentárias:** 3.3.90.39-12**Empenho nº:** 100, de 15/02/2022**Amparo Legal:** Fundamenta-se nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, vinculando-se ao Edital e anexos do Pregão Presencial n. 001/2022, constante do Processo Administrativo n. 001/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Roberto Massami Fukumoto**DIRETORIA LEGISLATIVA****REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO N. 1.140, DE 4 DE MARÇO DE 2022.****ATO DA MESA DIRETORA N. 218/2022.****INSTITUI A COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ATOS EXTERNOS RELACIONADOS A DISCUSSÕES SALARIAIS ENTRE OS SERVIDORES MUNICIPAIS, SINDICATO E PODER EXECUTIVO****A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso das suas atribuições legais, R E S O L V E:****Art. 1º** Fica instituída a Comissão de Representação com a finalidade de representar a Câmara Municipal de Campo Grande em atos externos relacionados a discussões salariais entre os servidores municipais, sindicato e Poder Executivo.**Art. 2º** A Comissão fica composta pelos seguintes Vereadores:**I** – Valdir Gomes – PSD – Presidente;**II** – Tabosa – PDT – Vice-Presidente;**III** – Prof. André Luis - REDE - Membro;**IV** – Dr. Victor Rocha - PP - Membro;**V** – Coronel Alírio Villasanti – PSL – Membro;**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 3 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente**DELEI PINHEIRO**
1º Secretário**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**
Comissão Provisória Estadual PSB - MS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****A COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL PROVISÓRIA DE MATO GROSSO DO SUL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, através do Presidente, CONVOCA todos os Delegados Eleitos do Congresso Municipal a comparecerem ao **CONGRESSO ESTADUAL (PSB)**, que será realizado no dia 26 de março de 2022, às 10:00 horas e término às 12:00 horas, na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Park (Câmara Municipal de Campo Grande) a fim de deliberar sobre as seguintes pautas:**a)** Autorreforma;**b)** Discutir e deliberar sobre a posição do PSB/MS em vista das eleições gerais de 2022, bem como estratégia de filiação de novos membros;**c)** Eleição do Diretório Estadual e após sua posse eleger a executiva Estadual PSB/MS;**d)** Eleição de Delegados para o Congresso Nacional do PSB.

Findos os debates e a votação, serão proclamados os resultados, encerrando-se o Congresso com a lavratura de Ata e posse do Diretório eleito.

Campo Grande MS, 02 de março de 2022.

Ricardo Ayache**Presidente da Executiva Estadual – PSB/MS****CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 03/03/2022****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2346/22****CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS, AO PRESIDENTE DA EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), SENHOR GILBERTO KASSAB****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS****D E C R E T A:****Art. 1º** - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande – MS, ao Presidente da Executiva Nacional do Partido Social Democrático (PSD), Senhor Gilberto Kassab.**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 03 de março de 2022.

Otávio Trad
Vereador – PSD**JUSTIFICATIVA**

O engenheiro e economista Gilberto Kassab foi ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (2016-2018). Foi vereador, deputado estadual, secretário municipal de Planejamento e deputado federal por São Paulo. Foi prefeito de São Paulo de 2006 a 2012 e também ministro das Cidades.

Gilberto Kassab, é nascido em São Paulo, em 12 de agosto de 1960, é um economista, engenheiro civil, empresário, corretor de imóveis e político brasileiro, atualmente filiado ao PSD (Partido Social Democrático).

Natural do bairro de Pinheiros, em São Paulo, estudou no colégio tradicional paulistano Liceu Pasteur, onde seu pai atuou como diretor até morrer, em 2009. Graduiu-se em Engenharia Civil pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Poli-USP) e em Economia pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA-USP).

Também cursou Introdução à Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB) em 1980, Introdução ao Comércio Exterior e Importação em 1985 e Curso Básico de Exportação em 1995 pela Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior (Funcex) em São Paulo, SP, e ainda se formou em TTI (Técnico em Transações Imobiliárias) e adicionou a seu currículo a profissão de corretor de imóveis.

Kassab iniciou sua vida política aos 25 anos participando do Fórum de Jovens Empreendedores da Associação Comercial de São Paulo (FJE-ACSP), criado em 1984 pelo empresário e presidente da Associação Comercial de São Paulo Guilherme Afif Domingos. Participou também da Federação das Associações Comerciais de São Paulo, do Sindicato da Habitação (Secovi) e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci).

Em 1989, Kassab participou da campanha presidencial de Afif e em 1992 foi eleito vereador pelo extinto PL, partido de Afif na época.

Filiou-se ao PFL (atual DEM) em 1995, alcançando a vice-presidência do partido no estado de São Paulo em 1996 e a presidência em 2007.

Foi ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na gestão do presidente Michel Temer. Também foi eleito prefeito da cidade de São Paulo por duas vezes entre 2006 e 2012: a primeira vez assumiu como prefeito após a renúncia do titular José Serra (1º de janeiro de 2005 - 31 de março de 2006) para se candidatar ao governo do Estado de São Paulo, e a segunda vez, em 2009, após ter sido reeleito em 2º turno nas eleições de 2008.

Foi Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados em 1999. Entre 1997 e 2000 foi secretário de Planejamento do governo do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta, sendo responsável pela elaboração do Plano Diretor da cidade.

Em 2004 foi eleito vice-prefeito de São Paulo na chapa de José Serra. Em 31 de março de 2006, após a renúncia de José Serra para se candidatar ao governo do estado de São Paulo nas eleições de outubro daquele ano, Kassab se tornou prefeito de São Paulo. Nas eleições de 2008, Kassab foi eleito para um novo mandato à frente da Prefeitura.

Disputou a reeleição para o cargo de prefeito de São Paulo, tendo sido o mais votado no primeiro turno. No segundo turno realizado em 26 de outubro de 2008, derrotou, com 61% dos votos válidos, a candidata do PT, Marta Suplicy. Em 31 de dezembro de 2012, término de seu mandato, completou 6 anos e 8 meses à frente da prefeitura, sendo o terceiro prefeito no período republicano.

Em março de 2011, Kassab funda, junto com dissidentes de diversas siglas como o DEM, o PSDB e o PPS, o Partido Social Democrático (PSD), cuja legalização dar-se-ia no dia 27 de setembro do mesmo ano.

No exercício do mandato de Deputado Federal, foi eleito em duas legislaturas, primeiro em 1999-2003, com 92 866 votos e novamente 2003-2007, com 107 811 votos, renunciando em 1º de janeiro de 2005 para assumir o mandato de vice-prefeito em São Paulo.

Em dezembro de 2014 foi anunciado oficialmente Ministro das Cidades para o segundo mandato do Governo Dilma Rousseff.

Em 12 de maio de 2016, sob o comando do ex-presidente Michel Temer, assumiu o cargo de ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ante o exposto, com base apresento tal proposição, considerando que o ilustre homenageado visita nossa Capital.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.



Otávio Trad
Vereador – PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2347/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS, AO LÍDER DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ANTONIO BRITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande – MS, ao Líder do Partido Social Democrático (PSD) na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Antonio Brito.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 03 de março de 2022.



Otávio Trad
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Antonio Luiz Paranhos Ribeiro Leite de Brito, é um administrador de empresas e político brasileiro, ex-presidente do Conselho Nacional de Assistência Social e, atualmente, Deputado Federal pelo Estado da Bahia, eleito pelo Partido Social Democrático

Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Salvador em 1990, com especialização lato sensu em Auditoria Econômica e Financeira pela Universidade Gama Filho em 1993.

Desde a década de 90, integrou os conselhos gestores de diversas instituições governamentais e também a diretoria de diversos órgãos representativos das Santas Casas e hospitais filantrópicos: Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador (1996-2000); Presidente do Sindicato das Santas Casas e Entidades Filantrópicas da Bahia (1999-2002); Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social (2001-2003); Membro do Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia (2003-2005); Membro do Conselho de Gestão das Organizações Sociais da Bahia (2004-2006); Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas da Bahia (2004-2010); Membro do Conselho Estadual de Saúde da Bahia (2005-2008); Presidente da Confederação Nacional das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (2005-2011); Membro do Conselho Municipal de Saúde de Salvador (2006-2008); Membro do Conselho Nacional de Saúde (2008); Presidente da Confederação Internacional das Misericórdias (2012-2015).

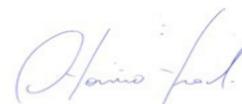
Entre 2009 e 2010 assumiu a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão da Prefeitura de Salvador. Em 2010 elegeu-se Deputado Federal pelo PTB, alcançando a reeleição em 2014 e em 2018.

Em Março de 2016, Antonio Brito e seu pai, ex-prefeito e atual vereador de Salvador Edvaldo Brito, anunciaram que estavam ingressando no PSD.

É o líder do PSD na Câmara dos Deputados. Também foi, por três vezes, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (2015, 2019 e 2020), segunda maior Comissão da Câmara em número de deputados.

Ante o exposto, com base apresento tal proposição, considerando que o ilustre homenageado visita nossa Capital.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.



Otávio Trad
Vereador – PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2348/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SR. RENATO COSTA CARDOSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande –MS, ao Sr. Renato Costa Cardoso.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 2 de Março de 2022.



Gilmar da Cruz
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo homenagear o Sr. Renato Cardoso, que estará em Campo Grande/MS entre os dias 6 e 8 de março, realizando Concentração de Fé no dia 6.

Renato Costa Cardoso é um bispo evangélico, escritor, palestrante sobre relacionamentos e apresentador brasileiro. É conselheiro familiar e matrimonial, certificado pelo National Marriage Centers de Nova Iorque. Genro de Edir Macedo, atualmente é o responsável pela liderança da Igreja Universal do Reino de Deus no Brasil. Apresenta o programa The Love School com sua esposa, Cristiane Cardoso, na RecordTV.

Filho de Lilian Costa Cardoso e Celso Cardoso, Renato Cardoso nasceu em 16 de janeiro de 1972, na cidade de São Paulo. Casou-se com Cristiane Cardoso em 1991 e logo depois foram morar nos Estados Unidos por motivos de trabalho. Em 20 anos, viveram em três países e fizeram palestras em mais de trinta, sempre trabalhando em acompanhamento e aconselhamento de casais. Ele é membro da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) desde os 13 anos de idade e aos 17 se tornou pastor na instituição.

Renato é educador familiar e matrimonial, certificado pelo *National Marriage Centers* de Nova Iorque. Em 06 de julho de 1991 se casou com Cristiane Cardoso, filha de Edir Macedo.

Em parceria com Daniel Figueiredo, compôs a canção "No Poço Te Encontrei", música tema de Moisés e Zípora, da novela bíblica *Os Dez Mandamentos*, da RecordTV. A canção foi interpretada por Moyses Macedo (filho de Edir Macedo) e Kátia Jorgensen.

Além do programa de televisão, Renato é autor dos livros: *O Perfil do Jovem de Deus e 21 Dias Que Mudarão Sua Vida - Desafio de João*, *A Terra Vai Pegar Fogo* e, juntamente com a esposa, Cristiane, também escreveu *Casamento Blindado*, *120 Minutos Para Blindar Seu Casamento*, *Namoro Blindado* e *Casamento Blindado 2.0* e *Diário do Amor Inteligente*. O primeiro livro do casal foi um dos mais vendidos no Brasil em 2012.

Renato Cardoso também é fundador do projeto InteliMen (homens inteligentes, em inglês), criado em 2012. O intuito é ajudar homens a se tornarem melhores a cada dia, através de 53 desafios que envolvem diversas áreas da vida, principalmente a espiritual.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de **Visitante Ilustre** da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 2 de março de 2022



Gilmar da Cruz
Vereador – Republicanos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2349/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS A SRA. CRISTIANE BEZERRA CARDOSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, a Sra. **Cristiane Bezerra Cardoso**

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 2 de Março de 2022.



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo homenagear a sra. **Cristiane Bezerra Cardoso**, que estará em Campo Grande/MS entre os dias 6 e 8 de março, realizando Concentração de Fé no dia 6.

Cristiane é escritora, colunista, apresentadora e palestrante sobre relacionamentos, junto com o marido, Renato Cardoso. Filha de Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e proprietário da RecordTV, e da escritora Ester Bezerra.

Cristiane escreveu cinco livros: *Melhor do que Comprar Sapatos; A Mulher V; Casamento Blindado - O Seu Casamento à Prova de Divórcio; 120 Minutos Para Blindar Seu Casamento; Namoro Blindado - O Seu Relacionamento à Prova de Coração Partido e Casamento Blindado 2.0*. Também idealizou movimentos que envolvem o comportamento feminino, como o Godllywood; e sociais, como Raabe e T-Amar, que apoiam mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, e jovens mães solteiras, respectivamente.

Na RecordTV, apresenta, ao lado do marido, o programa *The Love School*, que derruba os índices de audiência e difere do resto da programação semanal, com a exibição do Balanço Geral no horário.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 2 de março de 2022



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.517/22

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AJUDE AJUDAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

A P R O V A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto Ajude Ajudar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.



CLODOILSON DOS SANTOS PIRES
Vereador PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Municipal o Instituto Ajude Ajudar, pessoa jurídica sem fins lucrativos, regularmente inscrita sob o CNPJ nº. 79062-302, com sede nesta capital, desempenhando o trabalho assistencial para o auxílio de crianças e suas famílias.

O trabalho vem sendo desenvolvido desde dezembro de 1992, sendo que a regularização formal nas esferas jurídica e tributária se deu em 30/12/1996, portanto, trata-se de uma entidade constituída à 24 anos.

É importante destacar as nobres atividades assistenciais desempenhadas pelo o Instituto Ajude Ajudar, das quais podemos elencar:

- Promoção de ações de arrecadação, bazar e doação de quaisquer itens para as famílias em estado de vulnerabilidade;
- Festa de talentos, desenvolvendo as habilidades individuais e coletiva dos participantes;

- Doação de alimentos e produtos de higiene pessoal;
 - Distribuição contínua de sopão e cestas básicas para mais de 150 pessoas;
 - Apoio e parceria com instituições beneficentes visando atividades conjuntas em parceria, podendo manter intercâmbios educacionais, culturais, dentre outros;
 - Acompanhamento pedagógico, através do projeto Criança - Luz do amanhã;
 - Promoção de atividades e programas de esporte, lazer, cultura e recreação;
 - Cursos profissionalizantes e Palestras destinadas a comunidade;
 - Festa para a comunidade nas principais datas do ano;
 - Projeto Ajude a Ajudar vi à Escola, com pintura facial, curso de auto estima, bonecos, fabricação e gesticulação, teatro e expressão corporal;
- Conforme se depreende do artigo 36º de seu estatuto social, o patrimônio da associação será composto basicamente de doações, auxílio e contribuições, sejam dos entes federados ou de entidades públicas/privadas, operações de crédito, rendas em seu favor constituídas por terceiros, cumprindo lembrar que as rendas da associação somente poderão ser utilizadas para a manutenção de seus objetivos.

O objetivo da presente propositura é a concessão do título de utilidade pública à entidade pretendida, uma vez que preenche todos os requisitos constantes na Lei Municipal Nº.4880/2010, bem como os anexos constantes à proposição ilustram e demonstram o nobre trabalho assistencial por ela desenvolvido, por essa razão, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação do respectivo projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.



CLODOILSON DOS SANTOS PIRES
Vereador PODEMOS

PROJETO DE LEI N. 10.518/22

INSTITUI O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa "Pequenos Atletas" para o reconhecimento de crianças com habilidades esportivas no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste Artigo consiste em conjugações de ações e parceria entre a administração municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais a demonstrar de suas habilidades para eventuais patrocínio e competições.

Art. 2º A administração municipal promoverá competições esportivas no âmbito das escolas da rede municipal de educação com o objetivo de reconhecer crianças com habilidades esportivas.

Art.3º As crianças da rede municipal de educação, selecionadas para as competições poderão receber incentivos por meio de programas sociais e parcerias com a iniciativa privada.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento humano é uma busca que deve ocorrer desde os primeiros anos de vida e o esporte é forte aliado neste objetivo, pois as pessoas cuidam do corpo, mas antes necessitam conhecer as suas potencialidades e habilidades.

Práticas esportivas além do bem para o corpo levam à pessoa à socialização e ao olhar coletivo para pequenas e grandes conquistas. Importante dizer que a escola é um ambiente muito propício para despertar o gosto pelo crescimento pessoal para conquistas, mas, sobretudo de forma plural, além do conhecimento sistematizado adquirido.

Importante também dizer que a Carta da República de 1988 garante aos brasileiros o direito ao esporte e o dever dos entes federados na promoção destas práticas.

Certamente, incentivar as práticas esportivas desde cedo, pode transformar realidades, notadamente de alunos de escolas públicas a serem reconhecidos os «pequenos atletas».

Pois é este o principal propósito do projeto de lei em tela, fomentar a ideia das transformações que o esporte pode causar na vida de crianças ao

serem incentivadas às práticas esportivas.

Saliente-se que o esporte é tema salutar a ser explorado de maneira interdisciplinar, pois além das evidências na condição de saúde, também pode estar nas demais disciplinas trabalhadas na escola como a biologia, abordando-se a boa alimentação, a postura e o reconhecimento corporal.

Do mesmo modo com a geografia e a relação do esporte com os espaços públicos da cidade.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.519/22

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal para a População imigrante, para o fim de garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos; promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;
- II - promoção da regularização da situação da população imigrante;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:

- I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;
- II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:
 - a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
 - b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
 - c) as características do sistema de saúde do país de origem;
- III - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:
 - a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
 - b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
 - c) fomento ao empreendedorismo;
- IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;
- V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:
 - a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
 - b) o incentivo à produção intercultural;
- VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Política Municipal para a População Imigrante, dispondo sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.

De início, cabe salientar que, destina-se este projeto à implementação de políticas municipais especialmente voltadas à população imigrante, mediante a abordagem de temas relacionados à assistência social, saúde, educação, trabalho, cultura, habitação, esportes, lazer e participação social, sem se descuidar das questões inerentes aos direitos humanos, igualdade racial e de gênero.

Assim, a proposta tem por objetivo consolidar e aprofundar as ações desenvolvidas nessa seara, institucionalizando, na vanguarda da discussão sobre as políticas migratórias no Brasil e no mundo, a atenção conferida a essa parcela da população cada vez mais crescente.

Nessa medida, o projeto visa promover a igualdade e efetivar os direitos dos imigrantes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos por meio de ações que promovam sua inclusão e, consequentemente, sua autonomia, bem como que garantam o respeito aos direitos humanos, contribuindo, ao mesmo tempo, para o crescimento e enriquecimento cultural da sociedade brasileira.

Tem-se, ainda, a previsão de princípios e diretrizes voltados a essa população que incidirão em todo serviço público municipal, bem como o estabelecimento de ações prioritárias em diversas áreas para dar concretude aos objetivos da Política em questão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.520/22

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), com o objetivo de unificar as informações médicas de cada paciente de forma eletrônica, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade Pública de Saúde do município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O cadastro dos pacientes nas unidades de saúde será realizado com uso do meio eletrônico.

§1º Todas as Unidades Públicas de Saúde do Município poderão realizar cadastros de novos pacientes, medicamentos existentes na farmácia e profissionais de saúde.

§2º - O prontuário eletrônico será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente no sistema utilizado para essa informatização, que armazenará informações pessoais do paciente, contendo, no mínimo, o nome completo, endereço, tipo sanguíneo, doenças diagnosticadas, telefone e e-mail.

§3º Na hipótese do paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o prontuário eletrônico do paciente em atendimento.

§4º O sistema também armazenará todo o histórico do paciente como consultas, exames indicados, exames realizados, resultados de testes laboratoriais, medicações prescritas, registro de prescrição, cirurgias, vacinações, descrições de alergias e reações adversas a medicamentos, doenças crônicas, relatórios de imagens e áudios gravados, hospitalizações entre outras informações e procedimentos relacionados aos cuidados e à saúde do paciente que se julgarem indispensáveis pelo gestor de saúde municipal.

§5º O processo de digitalização dos prontuários físicos para os prontuários eletrônicos deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 3º Cada profissional habilitado para o atendimento ao paciente terá um equipamento eletrônico para visualização do histórico de informações e procedimentos de saúde do mesmo, e realizará a inclusão no prontuário eletrônico o procedimento médico adotado.

Art. 4º Os pacientes cadastrados no Prontuário Eletrônico poderão

receber mensagens eletrônicas informando sobre exames, laudos, procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, seja por e-mail, SMS ou outros meios de comunicação.

Art. 5º Todos os atos registrados por profissionais da saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente com seus respectivos nomes e matrículas.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente, serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 6º O acesso às informações do cadastro serão efetuadas de forma a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Parágrafo único. O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de segurança de acesso e armazenando em meio que garanta a preservação, a segurança, confiabilidade e integridade dos dados.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 02 de março de 2022.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de facilitar e melhorar o trabalho dos profissionais da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande/MS, a fim de viabilizar o acesso ao histórico dos pacientes por meio do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP).

Recebemos diariamente relatos de munícipes e médicos que utilizam ou trabalham no Sistema de Saúde desta capital, sobre a falha no armazenamento de informações dos pacientes. Relatos de exames realizados em duplicidade, em razão de em cada novo atendimento o médico não ter acesso ao histórico de consultas e exames realizados anteriormente.

Com a implantação de um cadastro único digital, e com a informatização das unidades médicas, o que se prevê é que os profissionais da saúde poderão dar um diagnóstico mais preciso, pois contarão com todo o histórico hospitalar do paciente.

O compromisso ético no registro das informações está sendo fortalecido. Os profissionais demonstram uma preocupação cada vez maior no que diz respeito ao fornecimento de informações claras e objetivas aos seus pares e aos seus pacientes.

Com a implantação do Prontuário Eletrônico o paciente poderá ser atendido por qualquer médico do município, sendo que estes terão informações suficientes para dar um diagnóstico mais preciso ou até mesmo dar prosseguimento ao tratamento já iniciado. Não raras as vezes, pacientes chegam as unidades de saúde inconscientes e, com a utilização do Prontuário Eletrônico, o médico poderá verificar se já existe no histórico do paciente alguma informação relevante para o seu adequado atendimento.

Logo, salienta-se que é absolutamente devida a preocupação com a qualidade e celeridade nos atendimentos à população, dessa forma, o mérito do presente projeto é incontestável.

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Campo Grande/MS, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Quanto aos projetos de iniciativa do Poder Legislativo que criem despesas, vale realizar os seguintes apontamentos:

Merece destaque a tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Observa-se o julgado da Suprema Corte com Repercussão Geral que, ao analisar caso similar ao presente projeto de lei, sedimentou o entendimento de que a proposta do legislativo para a implementação de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, embora crie despesa para a Administração Pública, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso)

Veja-se trecho da decisão supracitada:

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Campo Grande - MS, 02 de março de 2022.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 07, DE 1º DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NAS MODALIDADES PREVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Programa de Pagamento Incentivado (PPI), de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes campo-grandenses de regularizar débitos tributários e não tributários constituídos até a vigência desta Lei Complementar, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles referentes a:

I - IPTU 2022;

II - ISSQN 2022;

III - infração à legislação de trânsito;

IV - indenização devida ao Município de Campo Grande por dano causado ao seu patrimônio;

V - débito de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga onerosa, arrendamento ou alienação de imóveis SÓTER.

§ 1º Serão abrangidas por este programa as multas por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária constituídas até a vigência desta Lei Complementar.

§ 2º O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 21/03/2022 e termina no dia 10/05/2022.

§ 3º A consolidação dos débitos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigível nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Para aderir ao PPI o sujeito passivo voluntariamente deverá efetuar o pagamento do documento calculado com REFIS (conta) recebido via correios ou solicitar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM com o benefício concedido por esta Lei Complementar para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. A emissão da guia DAM para pagamento à vista ou o ingresso no parcelamento administrativo será efetuado por solicitação expressa do sujeito passivo, preferencialmente mediante a utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico "http://www.refis.campogrande.ms.gov.br"

Art. 3º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os débitos tributários e não tributários abrangidos por este PPI, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos art. 5º e 6º desta Lei Complementar, poderão ser regularizados até o dia 10/05/2022,

nas seguintes formas:

I - Débitos de natureza imobiliária:

a) à vista com remissão de 100% (cem por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor;

b) parcelado, observado o máximo de 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor;

c) parcelado, observado o máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 30% (trinta por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor.

II - Débitos de natureza econômica:

a) à vista com remissão de 100% (cem por cento) da atualização monetária, dos juros de mora, incidentes sobre o seu valor;

b) até 6 (seis) meses, com parcelas mensais consecutivas de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

c) de 07 (sete) a 12 (doze) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

f) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

g) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

i) de 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

j) de 73 (setenta e três) a 84 (oitenta e quatro) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

k) de 85 (oitenta e cinco) a 96 (noventa e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

l) de 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, conforme inciso II, alíneas "b" a "l" deste artigo, terão remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e de 80% (oitenta por cento) da multa de infração, quando houver.

§ 2º A adesão neste PPI, nos termos do parágrafo anterior, fica condicionada a parcela inicial, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor a ser parcelado.

§ 3º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos tributários e não tributários, abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este PPI, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observados os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

a) à vista com desconto linear de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;

b) em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto linear de 10% (dez por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 5% (cinco por cento) do valor consolidado.

Art. 6º A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, prevista no art. 1º, § 1º desta Lei Complementar, será paga somente à vista com remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor consolidado.

Art. 7º O "Termo de Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI", referente à opção de parcelamento de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta dias e acarretará:

I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas processuais iniciais;

II - na imediata inscrição em dívida ativa, e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

III - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 8º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 9º Em se tratando de débitos suspensos, O pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI).

Art. 10. Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao PPI será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DA, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais.

Parágrafo único. No caso do débito encontrar-se ajuizado; o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 11. A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 12. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos tributários e não tributários lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Art. 13. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14. A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir de 21 de março de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 42, DE 1º DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019.

Apoiando-se no compromisso público com os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, com tema amplamente debatido pela Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social e pelo Sindicato, remetemos o Projeto em destaque.

A presente proposição levou em consideração que a categoria da Guarda Civil Metropolitana já contava com mais de 10 (dez) anos de carreira sem que ocorresse qualquer tipo de promoção dos seus servidores, que já era devida desde a previsão da Lei Municipal n. 4.520, de 19 de setembro de 2007, que tratava toda progressão da carreira do Guarda Civil Municipal, no Capítulo III - Do Desenvolvimento Funcional; Seção I - Do Desenvolvimento Profissional; Seção II - Da Movimentação Na Carreira; Seção III - Da Promoção Horizontal, Seção IV - Da Promoção Vertical, que estava previsto nos artigos de 18 a 29 da referida Lei, porém, não houve iniciativa do Poder Executivo Municipal da época em implementar a referida evolução na carreira, o que veio resultar na presente necessidade de adequação dos percentuais inicialmente estabelecidos nos incisos II a VIII do artigo 12, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto

de 2019, o que coube ser efetuado pela atual gestão municipal.

A proposta de alteração dos incisos II a VIII do artigo 12, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, cujo preceito trata do quantitativo de vagas na Carreira da Guarda Civil Metropolitana, atende a necessidade de adequação quanto aos quantitativos mínimos para cada classe hierárquica.

Insta ressaltar que a política de valorização dos servidores da segurança pública municipal vem em consonância com a evolução jurisprudencial do E. STF que em 2021, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6621/TO) entendeu que o rol dos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal não são taxativos a partir da reespecificação dos órgãos que operam a segurança pública, através da edição da Lei Federal n. 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP) que, dentre outras instituições de segurança pública, instituiu no inciso VII, § 2º, do art. 9º a Guarda Municipal, como integrante operacional do SUSP.

Por derradeiro, embora a Capital esteja vivenciando um período fiscal restritivo, por obra do advento do cômputo da Despesa Total de Pessoal, com a incidência da Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021, é certo dizer que a alteração da estrutura da carreira é permissiva nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que não há no bojo da proposta em apreciação impacto financeiro nos próximos dois anos fiscais, em respeito as disposições do inciso I, do artigo 16 da LRF.

Inobstante, embora a reestruturação da carreira vise o aumento de vagas mínimas para acesso nas classes hierárquicas, tal redimensionamento no desenvolvimento funcional futuro é para além do biênio subsequente.

Assim, a readequação das vagas nas classes hierárquicas mais elevadas não traduz aumento de despesa em parcela a ser implementada em período posterior ao mandato deste prefeito municipal vez que se trata de redimensionamento de Plano de Carreira.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, contando com seu indispensável aval.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 798/22

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 358, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II a VIII do art. 12, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I

II - Guarda Civil Metropolitana Segunda Classe, no mínimo quarenta e cinco por cento do efetivo; **(NR)**

III - Guarda Civil Metropolitana Primeira Classe, no mínimo quarenta por cento do efetivo; **(NR)**

IV - Guarda Civil Metropolitana Classe Especial, no mínimo trinta e três por cento do efetivo; **(NR)**

V - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Terceira Classe, no mínimo vinte e seis por cento do efetivo; **(NR)**

VI - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Segunda Classe, no mínimo vinte por cento do efetivo; **(NR)**

VII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Primeira Classe, no mínimo treze por cento do efetivo; **(NR)**

VIII - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Classe Especial, no mínimo seis por cento do efetivo; **(NR)**"

Art. 2º Fica acrescido o art. 70-A no Capítulo II – Das Disposições Finais, com a seguinte redação:

"Art. 70-A. As disposições dos incisos II a VIII, do art. 12 e do art. 62-A, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, por implicarem em aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa fixado na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei deverão correr a conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades financeiras do tesouro do município. **(NR)**.

Art. 3º Fica acrescido o art. 70-B no Capítulo II – Das Disposições Finais, com a seguinte redação:

"Art. 70-B. As disposições dos incisos II a VIII, do art. 12 e do art. 62-A, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, serão aplicadas somente para as promoções da carreira, que ocorrerão a partir de 31 de janeiro de 2025, ficando vedada sua aplicação nos enquadramentos da carreira." **(NR)**

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE MARÇO DE 2022

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 492/22

INSTITUI O PRÊMIO "MULHERES EMPREENDEDORAS DE CAMPO GRANDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Campo Grande/MS, o Prêmio "Mulheres Empreendedoras de Campo Grande", a ser concedida as mulheres que tenham se destacado em atividades de empreendedorismo, nas áreas da indústria, artesanato, comércio e serviços.

Art. 2º A entrega da comenda de que trata esta Resolução, será conferida no dia 19 de novembro de cada ano quando é comemorado o dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, em local a ser determinado pela Mesa Diretora deste Poder.

Parágrafo único - Cada Vereador ficará responsável pela indicação de até 02 (duas) mulheres, que tenham se destacado para serem homenageadas na Sessão aludida no caput deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer e estimular a criação de incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres na cidade de Campo Grande/MS.

O percentual de mulheres que exercem atividades econômicas e que conseguem manter o lar tem tido um crescimento relevante, o que revela a necessidade de cada vez mais conceder incentivos às mulheres para que possam continuar liderando tais atividades.

Com dupla ou tripla jornada, as mulheres, que muitas vezes também são mães, encontram no empreendedorismo a forma ideal para produzir ou alcançar independência, a mudança de área ou a adoção de um hobby como atividade extra são algumas das estratégias usadas por elas no mundo dos negócios. O que elas têm conquistando vai além, elas estão ocupando um espaço com o trabalho e esforço, e se tornaram a maioria nos novos empreendimentos.

Saliento a relevância sociocultural do presente Projeto de Lei, considerando que se trata de uma forma de estimular as mulheres empreendedoras a terem incentivos para continuar, peço aos Nobres pares a aprovação desse Projeto.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

Agora o site da Câmara está mais acessível!

Nossas notícias podem ser acessadas por audiodescrição, com a ferramenta **AUDIMA**, que lê a matéria para você ouvir.

